



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.336 - SC (2019/0337221-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : KETLIN EDUARDA SOLENTA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO COM ENVOLVIMENTO DE MENOR. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NATUREZA, DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela diversidade, natureza e quantidade das drogas apreendidas – 495g de maconha e 0,4g de *crack* –, o que, somado ao envolvimento de um adolescente na prática delitiva, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de entorpecentes, revela risco ao meio social, recomendando a custódia antecipada para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.336 - SC (2019/0337221-4)

RECORRENTE : KETLIN EDUARDA SOLENTA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por KETLIN EDUARDA SOLENTA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do HC n. 4029571-41.2019.8.24.0000.

Extraí-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, e denunciada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico com envolvimento de menor).

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. 2. HOMOGENEIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE.

1. A apreensão de considerável quantidade de distintas espécies de entorpecentes (cerca de 500g de maconha e menos de 1g de crack) em poder do agente é elemento revelador de sua periculosidade social, a impor sua segregação preventiva como modo de acautelar a ordem pública.

2. Não há violação à homogeneidade da prisão cautelar na determinação de segregação preventiva de agente acusado da prática de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, pois eventual procedência da imputação inicial pode culminar com pena tão rigorosa quanto a custódia ante tempus.

ORDEM DENEGADA (fl. 198).

No presente recurso, sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada, porquanto baseada na gravidade abstrata dos delitos.

Destaca suas condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e família constituída.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a suficiência da aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em especial o monitoramento eletrônico.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição e alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar (fls. 448/449) e informações prestadas (fls. 453/457), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 470/474).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.336 - SC (2019/0337221-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso, a revogação da custódia cautelar imposta à recorrente.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva nos termos dos seguintes fundamentos:

O auto de exibição e apreensão e o auto de constatação provisória, bem como a prova oral até então produzida, sinalizam que as conduzidas traziam consigo e mantinham em depósito substâncias entorpecentes (maconha), que, pelas circunstâncias em torno dos fatos, não serviriam apenas a eventual consumo, e seriam destinadas em maior medida à comercialização.

De se apontar que ambas, segundo o levantamento inicial, têm efetivo vínculo com as drogas, pois: a) Elisandra estava em poder das frações já embaladas, b) os 500 gramas de maconha, bem como as balanças de precisão e rolos plásticos estavam em sua residência, c) Ketlin confirmou residir com Elisandra há algum tempo; d) Ketlin também assumiu a propriedade das drogas, e) havia denúncias de que praticavam a mercancia proscrita.

Os requisitos são os dispostos no art. 313 do CPP, estando aqui também reunidos, haja vista que os delitos dolosos em análise tráfico e corrupção do menores extrapolam quatro anos do pena privativa de liberdade (inciso I), bem como a conduzida Elisandra é reincidente em crime doloso (incisos II).

Quanto aos fundamentos, o art. 312 do CPP preceitua que a prisão cautelar pode ser alicerçada na garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência/necessidade da instrução e aplicação da lei penal.

No caso, tenho que a custódia cautelar das conduzidas se mostra necessária para resguardar o meio social, haja vista a gravidade concreta da infração que lhes é imputada e a periculosidade advinda de sua conduta.

Tal gravidade/periculosidade concreta pode ser bem inferida a partir da apreensão de expressiva quantidade de drogas, uma vez que a apreensão de mais de 500 gramas de maconha, ainda que se trata de entorpecente menos lesivo em comparação a outros tantos, tampouco não pode avaliada com menor rigor, sobretudo pelo potencial de disseminação dentro um grande número de usuários, que, não raras vezes, se valem do outros ilícitos para angariarem valores a fim de sustentar o vício, fomentando um ciclo verdadeiramente vicioso de crimes.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, não se pode descurar que a eventual utilização de adolescente para o cometimento do crime de tráfico igualmente denota a maior reprovabilidade da conduta, a bem de justificar a necessidade de acautelar da ordem pública, até porque o rapaz já se encontra em liberdade e, assim, o desencarceramento de uma ou outra potencialmente colocará ambos no caminho de novas de práticas delitivas de natureza assemelhada. (fls. 81/83).

A Corte de origem manteve a segregação cautelar destacando que:

1. Não há ilegalidade quanto ao periculum libertatis.

A Paciente Ketlin Eduarda Solenta da Silva foi denunciada nos seguintes termos:

Fato 1 Em data a ser melhor esclarecida no decorrer da instrução criminal, na Rua Aloys Honório Wagner, n. 61, Bairro Santa Catarina, nesta cidade e comarca de Caçador/SC, de forma permanente, até o dia 31 de agosto de 2019, as denunciadas Elisandra Flores da Rocha e Ketlin Eduarda Solenta da Silva, na companhia do adolescente J. E. L. de M., à época com 15 anos de idade, em união de esforços e mediante prévio acordo de vontades, visando lucro fácil em benefício de todos, associaram-se de modo intencional, estável e permanente para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes neste município.

As denunciadas Elisandra Flores da Rocha e Ketlin Eduarda Solenta da Silva, integrantes da associação criminosa, agiam em conjunto e ativamente, conquanto ambas eram responsáveis por adquirir, transportar, armazenar e realizar a venda dos entorpecentes.

Ainda, segundo se apurou, as denunciadas Elisandra Flores da Rocha e Ketlin Eduarda Solenta da Silva residiam juntas na casa situada na Rua Aloys Honório Wagner, n. 61, Bairro Santa Catarina, nesta cidade e comarca de Caçador/SC, a qual era utilizada pela associação para armazenar e realizar a venda ilícita dos entorpecentes.

Fato 2 No dia 31 de agosto de 2019, por volta das 2h10min, em rondas na via Pública Rua Amazonas, Bairro Santa Catarina, nesta cidade e comarca de Caçador/SC, a polícia militar logrou abordar e flagrar a denunciada Elisandra Flores da Rocha transportando e trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de venda, 10 (dez) porções, embaladas individualmente, da erva conhecida popularmente como "maconha", substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica.

Frisa-se que, na ocasião, a denunciada Elisandra Flores da Rocha caminhava pela via pública antes citada, na companhia da denunciada Ketlin Eduarda Solenta da Silva e do adolescente J. E. L. de M., e buscou dispensar a referida droga ao avistar a viatura policial.

Ato contínuo, a polícia militar deslocou-se até a residência particular na qual as denunciadas residiam, localizada na Rua Aloys Honório Wagner, n. 61, Bairro Santa Catarina, nesta cidade e comarca de Caçador/SC, onde logrou verificar que as denunciadas Elisandra Flores da Rocha, Ketlin Eduarda Solenta da Silva e o adolescente J. E. L. de M., à época com 15 anos de idade, tinham em depósito e guardavam, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de venda, 1 (um) torrão da erva conhecida popularmente como "maconha", que aliado à droga apreendida descrita no parágrafo anterior, totaliza massa bruta de 495,0g (quatrocentos e noventa e cinco gramas), além de 2 porções da droga conhecida vulgarmente como "crack", apresentando massa bruta aproximada de 0,2g (dois decigramas), substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica.

Além das substâncias ilícitas, ainda foram apreendidos 3 (três) rolos de insulfilm e 2 (duas) balanças de precisão, utilizadas no comércio ilícito de entorpecentes (fls. 2-3).

Nestes termos, não há ilegalidade.

A quantidade de entorpecentes pode ser considerada parâmetro para aferir a periculosidade do agente e, assim, verificar-se a necessidade de encarceramento como modo de acautelar a ordem pública, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

À Paciente é atribuída a posse de balanças de precisão e de 495g de maconha, além de 0,2g de crack (fl. 3). Esta Corte já manteve a custódia quando montante semelhante de narcóticos foi apreendido (vide HC 4024141-61.2018.8.24.0900, Rel. Des. José Everaldo Silva, j. 4.10.18; e HC 4021073-24.2017.8.24.0000, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 28.9.17), de modo que não se justifica, neste caso, providência distinta (fls. 200/201).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da recorrente, evidenciadas pela diversidade, natureza e quantidade das drogas apreendidas – 495g de maconha e 0,4g de crack –, o que, somado ao envolvimento de um adolescente na prática delitiva, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de entorpecentes, revela risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia antecipada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar as circunstâncias que ensejaram a sua prisão em flagrante - apreensão de pouco mais de 400 g de maconha, balança e invólucros plásticos pequenos, o que denota a dedicação habitual do recorrente ao comércio ilícito de drogas.

3. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão recorrido, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

4. Recurso não provido (RHC 83.873/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENSOS. PETRECHOS. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão da quantidade de entorpecentes apreendidos (478,06g de maconha), além de balança de precisão, comumente utilizada para a prática habitual do delito de tráfico de drogas e da presença de adolescente na prática delituosa, a reforçar a gravidade da conduta.

3. *Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.*

4. *Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.*

5. *Recurso ordinário em Habeas corpus não provido (RHC 119.697/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 3/12/2019)*

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.*

2. *Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.*

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.

6. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).**

7. Habeas corpus não conhecido (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, diante da ausência de prévia oitiva do acusado, à nulidade das provas obtidas pela leitura de conversas em aplicativo instalado no celular do paciente e ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foram examinadas no acórdão recorrido, de modo que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. Ordem denegada (HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0337221-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 120.336 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026568420198240012 4029571-41.2019.8.24.0000/50000 40295714120198240000
4029571412019824000050000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KETLIN EDUARDA SOLENTA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ELISANDRA FLORES DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).